



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 7672/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 83/2025

Projeto de Emenda nº: 21/2025

Autoria: Alysson Reis



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025 de iniciativa do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no Município de Linhares e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/16, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025, às fls. 19/23.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Emenda nº 21/2025, protocolado sob o mesmo número de processo. Recebeu parecer favorável da Procuradoria, às fls. 11/14 e parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) às fls. 17/21.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

A proposta legislativa ora em análise impõe aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas, às concessionárias de serviços públicos e aos estabelecimentos privados o atendimento preferencial para as pessoas diagnosticadas com fibromialgia. Também dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de educação, saúde e cidadania, conforme dispõe o artigo 62, III, *a*, *b* e *c*, do Regimento Interno dessa Casa.

O atendimento prioritário é regulamentado pela Lei federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, contemplando as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os doadores de sangue.

Não obstante a pessoa com fibromialgia não ser contemplada por essa regra, nesse ano de 2025 foi aprovada a Lei nº 15.176, que à equipara a pessoa com deficiência, condicionada à realização de avaliação biopsicossocial.

O Sistema Único de Saúde, por sua vez, garante o atendimento integral às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, com atendimento multidisciplinar, assistência farmacêutica, acesso à exames e modalidades terapêuticas, conforme Lei federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023.

De acordo com o Ministério da Saúde, a fibromialgia é uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono. Trata-se de uma forma de reumatismo associado à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso, causando redução significativa na qualidade de vida e na capacidade de realizar atividades comuns do dia a dia.

A doença ainda não tem cura, e a prática de atividade física regular é considerada uma grande aliada no tratamento da fibromialgia. É uma doença sem manifestações visuais ou físicas aparentes ou evidentes, e as pessoas que vivem com fibromialgia sofrem preconceito exatamente por falta de conhecimento.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No âmbito estadual, estão em vigência a Lei nº 12.086, de 12 de abril de 2024 e a Lei nº 12.087, de 16 de abril de 2024, a primeira dispendo sobre a *"Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo as pessoas com Fibromialgia como pessoas com deficiência"*, e a segunda *"Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado do Espírito Santo"*.

Avaliando somente o aspecto do atendimento em saúde, é importante destacar que a designação da prioridade é um importante **instrumento para a garantia de direitos de públicos em condições de vulnerabilidade**, considerando o contexto e as circunstâncias sociais, incluindo-se aqui as pessoas diagnosticadas com fibromialgia. Ao garantir maior celeridade de atendimento à essas pessoas, possibilita-se o acesso à serviços públicos de saúde no tempo hábil para a prevenção e tratamento de enfermidades.

Notadamente num país marcado por desafios no que compete ao acesso e à efetividade das políticas públicas, reservar tempo e espaço para o atendimento prioritário alinha-se ao cumprimento da garantia constitucional do direito à saúde. Além da universalidade de acesso, é dever do poder público prover esse atendimento a partir do princípio da equidade, adotando procedimentos que visam corrigir distorções no sistema, priorizando públicos socialmente mais vulneráveis sob variados aspectos.

Nesse sentido, conforme publicado pela Revista Bioética, *"a estrita ordem de chegada, sem nenhuma contemplação das singularidades e gravidade de cada caso, pode ser extremamente iníqua, pois há situações que não admitem espera, sob risco de morte ou dano irreparável ao paciente"*.¹ Para efetivação das políticas públicas de saúde, é essencial, portanto, realizar a distribuição dos recursos disponíveis na perspectiva da equidade, e o atendimento prioritário é um desses elementos.

¹ https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/362/463





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A proposta do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025 dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em todos os órgãos da administração pública, direta e indireta e os estabelecimentos privados. Denota-se, portanto, que a proposta de lei municipal **amplia direitos da pessoa com fibromialgia na cidade de Linhares**, estabelecendo o atendimento preferencial em órgãos e entidades públicos e privados. Assim, em Linhares, em caso de aprovação da proposição legislativa, será obrigatório dispensar a prioridade legal de atendimento:

- às pessoas com deficiência;
- às pessoas com transtorno do espectro autista;
- às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- às gestantes;
- às lactantes;
- às pessoas com criança de colo;
- às pessoas obesas;
- às pessoas com mobilidade reduzida;
- aos doadores de sangue; e
- às pessoas com fibromialgia.

Considerando a extensão do rol, e que a dispensa de atendimento prioritário proposto pelo PLO nº 83/2025 deverá ser feito em todo e qualquer estabelecimento público e privado, é razoável que seja regulamentado um prazo de adequação à regra suficiente para cumprimento da medida, sob pena da lei se tornar inócua, por insuficiência de recursos e tempo de planejamento. Nesse sentido sugere-se a adequação do texto do art. 7º, para prever prazo maior de vigência da norma.

Outrossim, campanhas de sensibilização seriam, nesses casos, necessárias para funcionar como um processo de **educação social** da população sobre a importância da dispensa de atendimento prioritário a esses públicos, considerando seus contextos de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vulnerabilidade, em especial nos aspectos de saúde. Isso se mostra ainda mais relevante no caso da fibromialgia, que não se caracteriza por manifestações visuais ou físicas aparentes.

Ainda segundo o PLO nº 83/2025, a comprovação da condição de pessoa com fibromialgia será feita mediante apresentação de laudo médico com CID correspondente à doença, emitido por profissional habilitado ou carteira de identificação da pessoa com fibromialgia, expedida pelo Município de Linhares. A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO foi aprovada pela Lei Municipal nº 4.283, de 02 de junho de 2025, que está em plena vigência.²

Importante reforçar que a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência é condicionada à **realização de avaliação biopsicossocial** por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, conforme art. 1º-C da Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025.

Quanto à operacionalidade do atendimento, o § 3º do art. 1º da Lei 10.048/ 2000, dispõe que § 3º "*o atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim*". Na proposta municipal, os estabelecimentos deverão incluir o símbolo mundial da fibromialgia nas placas de sinalização de atendimento preferencial, conforme modelo a ser regulamentado pelo Poder Executivo (art. 4º).

Por fim, destacamos o uso da nomenclatura "portador de fibromialgia", tanto na ementa como no art. 3º. Por regra, já é de praxe e mais aceitável, no âmbito da administração pública e dos processos de formulação de políticas, a utilização do termo "*pessoa com*

²<https://linhares.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L42832025.html?identificador=320038003700340032003A004C00>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

fibromialgia", ou "***pessoa acometida por fibromialgia***". O primeiro termo está consagrado na literatura e na legislação que reconhece as pessoas com deficiência, e o segundo é utilizado tanto na Lei nº 14.705/2023, como na Lei nº 15.176/2025. A utilização do termo correto é importante para o processo de educação social da temática.³

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025, está em consonância aos movimentos de âmbito nacional e estadual para a formulação de políticas e leis de promoção de direitos da pessoa acometida por fibromialgia, em especial, nesse caso, para incluir esse público no rol de atendimento prioritário.

Quanto ao Projeto de Emenda nº 21/2025, ele traz alterações no artigo 6º, retirando o prazo de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. No geral, a modificação não inova substancialmente na matéria, apenas ajustando aspecto de ordem legal. Visa, pois, garantir a eficácia da lei em caso de aprovação da proposta. Portanto, essa Comissão entende pelo **parecer favorável também ao Projeto de Emenda nº 21/2025**.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber⁴:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e bem-estar

3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não

³ <https://dumaresq.adv.br/blog/2019/12/13/no-correto-dizer-que-uma-pessoa-portadora-de-necessidades-especiais-do-uso-correto-do-termo-portador-para-pessoas-com-deficiencias-ou-doenas>

⁴ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 10 – Redução das desigualdades

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e comunidades sustentáveis

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025 e sus respectivas alterações.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025, com as alterações propostas em seu respectivo Projeto de Emenda nº 21/2025, ambos de autoria do Vereador *Alysson Reis*, nos termos em que foram propostos, **ressalvadas as observações**.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 16 de outubro de 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003800380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **16/10/2025 14:03**

Checksum: **D92E4FA8E4F6B4879DCDEF1852280172C99C4044C4CF73455993DB4AEC0A6603**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **16/10/2025 16:06**

Checksum: **F5EBD2859BDC16DC7F3E5990DE39DC504EA74830E354701A938D7833B2FF9178**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **17/10/2025 14:43**

Checksum: **BBB6FEF7AE82D176EB3E32279CF48670AB9E9D5716141A0784E69716661B152F**

